

O ACESSO À INFORMAÇÃO NO QUADRO DO FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

Rui Miguel Marrana*

RESUMO

O carácter federal da União Europeia pressupõe que para o seu funcionamento concorram as autoridades nacionais e subnacionais e, bem assim, todos os interessados. Estes podem beneficiar de representação institucional [tal como acontece no Comité Económico e Social], podem intervir a título de representação pontual (nomeadamente em sede de comitologia) e podem ainda participar de *moto proprio*, em termos agregados (*lobbying*) ou individuais.

Toda essa intervenção pressupõe o acesso à informação, cujo regime nem sempre é compreendido. De facto, nos nossos dias, passamos rapidamente de uma sistemática falta de informação para um excesso de informação (em especial graças à internet), cujos efeitos acabam por convergir.

Neste enquadramento procuramos expor, no presente trabalho, de forma estruturada, os regimes e mecanismos de acesso à informação relativa ao funcionamento da União Europeia (informação essa que é também muito útil em sede de interpretação e aplicação dos diferentes regimes jurídicos) tendo em vista apoiar todos aqueles que de uma ou outra forma, por motivos profissionais, dela têm necessidade.

INTRODUÇÃO

O processo legislativo europeu assume como característica essencial o facto de se tratar de um processo negocial — ao contrário do que acontece com os procedimentos legislativos tradicionais (como o nosso), em que os actos legislativos consubstanciam simples manifestações de vontade da autoridade competente.

* Professor auxiliar da Universidade Lusíada do Porto

Tratando-se de um processo negocial, ele apela necessariamente à participação (das instituições europeias, dos Estados-membros e dos cidadãos). Mas esta surge também como um desafio incontornável dos sistemas democráticos, garantindo a necessária co-responsabilização nas decisões e, bem assim, o alargamento do conjunto de contributos que informam as diferentes decisões públicas.

Por outro lado, os mecanismos de participação mantêm em aberto o debate sobre os próprios procedimentos segundo os quais são formadas as decisões. De facto, o carácter público das decisões força a sua procedimentalização: a única forma de garantir exigências básicas de transparência e ponderação é estabelecer procedimentos (sequências de actos), os quais impõem uma produção documental (*maxime* via a fundamentação dos actos) imprescindível a qualquer verificação posterior¹ da regularidade e qualidade dos mesmos (externa, graciosa ou contenciosa). Donde, a qualidade e qualidade da informação reflecte idênticas características do processo.

O acesso à informação surge, portanto, em todo procedimento decisório, como condição de participação na formação da decisão (possibilitando o acesso aos dados essenciais² da questão objecto de decisão), como requisito básico do controlo (Darbishire, 2006) – interno ou externo – da própria decisão, por qualquer interessado³ e como reflexo da própria qualidade do procedimento.

No âmbito europeu, o acesso à informação relativa aos processos decisórios está garantido através do reconhecimento expresso do direito de aces-

¹ Por isso, logo desde a consulta inicial ou auscultação, todas as comunicações com ela relacionadas deverão ser claras e concisas, e incluir todas as informações que facilitem as respostas (COM(2002)704, p. 17). Todos os actos de direito derivado e documentos das instituições são referidos no texto (e notas de rodapé) de forma abreviada, surgindo no final a sua identificação completa.

² Nesse sentido, a par dos inquéritos lançados durante as consultas públicas, surgem também livros verdes, relatórios explicativos (ou justificativos) da iniciativa objecto do inquérito e outra documentação informativa pertinente (cf. http://ec.europa.eu/yourvoice/consultations/index_pt.htm).

³ As instituições ou órgãos tendem (naturalmente) a limitar a disponibilização de informação que fundamente ou consubstancie as suas limitações ou falhas – v. a propósito a Resolução do Parlamento Europeu de 6 de Abril de 2011, sobre a protecção dos interesses financeiros das Comunidades – Luta contra a fraude (P7_TA-PROV(2011)0142) que critica a Comissão e os Estados-membros por fornecerem uma quantidade insuficiente de elementos relativamente às fraudes e às irregularidades e apela à Comissão para agir a fim de assegurar a recuperação rápida desses fundos (Cf. Comunicado de imprensa de 6.4.2010, in http://europa.eu/news/archives/2011/04/index_fr.htm).

so aos documentos [art. 15.º TFUE⁴], que inclui a sua publicitação sistemática. Duas outras preocupações relevam ainda neste plano: o esforço sistemático das instituições europeias em garantirem a clareza dos documentos produzidos [em especial aqueles que têm conteúdo normativo] e a acessibilidade aos responsáveis e funcionários que participam na preparação e elaboração dos documentos e actos.

A nossa análise far-se-á seguindo cada um destes aspectos.

I. OS REGIMES DE ACESSO AOS DOCUMENTOS

A. REGIME GERAL

O acesso aos documentos das instituições europeias resulta de um princípio de abertura consagrado no TUE⁵, e foi regulado, pela primeira vez, através de um código de conduta acordado entre o Conselho e a Comissão no final de 1993. Este regime veio a ser adoptado por cada uma das instituições através de actos próprios⁶.

O TA⁷ veio a consagrar no direito originário, em 1997⁸, um direito de acesso, através da introdução no TCE⁹ de uma¹⁰ nova disposição nesse sentido [art. 255.^{º11}]. Esse direito seria objecto de um acto normativo que ainda vigora – o Regulamento 1049/2001 – na sequência do qual as instituições vieram a alterar o regime inicialmente fixado¹².

⁴ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que corresponde à nova designação do Tratado de Roma – TCE – introduzida pelo Tratado de Lisboa – TL).

⁵ Tratado de Maastricht, de 7 de Fevereiro de 1992, que institui a União Europeia.

⁶ Cf. Decisão 93/731, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho, Decisão 94/90, relativa do acesso do público aos documentos da Comissão e Decisão 97/632, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu.

⁷ Tratado de Amesterdão, de 2 de Outubro de 1997.

⁸ Ter, todavia, presente que, sendo o TA de 2 de Outubro 1997, apenas entrou em vigor em 1 de Maio de 1999.

⁹ Tratado de Roma de 25 de Março de 1957 que institui a Comunidade Europeia (designação alterada pelo Acto Único Europeu – AUE – que substitui a original, de Comunidade Económica Europeia).

¹⁰ Em bom rigor, o TA não apenas introduziu o art. 191.º-A (renumerando-a para 255.º), como introduziu também alterações nas disposições relativas à regulação interna das instituições [cf. a nova redacção do art. 151.º/3, renumerado para 202.º/3].

¹¹ Com o TL, a matéria foi, depois, deslocada para o art. 15.º TFUE, sendo objecto de desenvolvimento.

¹² Assim, para acolherem o direito de acesso aos documentos (que representou um desenvolvimento do princípio de um amplo acesso aos documentos, anteriormente afirmado), o novo art.

O regime geral (do referido Regulamento 1049/2001¹³) consagra o princípio de que deve ser permitido o acesso gratuito¹⁴ (art. 10.º) a todos os documentos¹⁵ das instituições (art. 2.º/3) e, bem assim, da forma o mais facilitada possível (art. 1.º/b).

Uma atenção especial é dada aos documentos legislativos¹⁶ (*ou seja, aqueles que são elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo*

255.º TCE (introduzido pelo TA) impunha ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão que inserissem no respectivo regulamento interno disposições que regulassem a matéria. Por essa razão (que veio a ser, aliás, retomada no art. 18.º do Regulamento 1049/2011), em vez de alterarem os actos normativos em vigor, as instituições revogaram-nos e introduziram as alterações necessárias nos referidos actos: cf. Decisão 2001/840 que altera o Regulamento Interno do Conselho, introduzindo um Anexo III que acolhe o novo regime de acesso aos documentos do Conselho; Decisão 2001/937, da Comissão, que altera o seu regulamento interno, inserindo um anexo relativo às disposições relativas à aplicação do Regulamento 1049/2001; Decisão 2002/613 do Parlamento Europeu que adapta o seu Regimento às disposições do Regulamento 1049/2001.

¹³ A Comissão apresentou entretanto uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM{2008}229) sugerindo alterações substanciais neste diploma. O processo decisório relativo a esta proposta foi interrompido pelas eleições europeias de Junho de 2009, sendo novamente afectado pela entrada em vigor do TL (que introduziu o art. 15.º TFUE, o qual alargou o direito de acesso aos documentos de todas as instituições e órgãos, impondo uma revisão mais abrangente do regime geral (Conselho da União Europeia, 2011, p. 15). Entretanto, como esta proposta continuou a enfrentar profundas divergências no PE, a Comissão propôs que (sem prejuízo das alterações de fundo que se mostram necessárias e terão de ser decididas no quadro da proposta de 2008) fossem imediatamente introduzidas alterações no sentido de alargar o âmbito de aplicação do Regulamento 1049/2001 (COM{2011}137).

¹⁴ Apenas poderá ser cobrada a produção e envio de documentos com mais de 20 páginas (art. 10.º/1), sendo, portanto, gratuita a cópia e envio de documentos menos extensos, ou qualquer outro tipo de acesso.

¹⁵ Para o efeito, considera-se documento qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa (art. 3.º a).

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD), instada a pronunciar-se sobre a (nova) proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos, chama à atenção para o facto de o objecto do direito continuar a ser definido com o documento (um papel ou seu equivalente), quando deveria ser a informação nele contida (Parecer 2009/C 2/03, ponto 12).

¹⁶ O PE tem, no entanto, insistido que a transparência exigida pelos Tratados não se limita aos processos legislativos, abrangendo também a actividade não legislativa das instituições, órgãos, organismos e agências da UE (Relatório A7-0245/2011, p. 11). O problema está em que, genericamente a acessibilidade dos documentos depende de duas circunstâncias: os descritores usados na indexação e os termos usados na busca (Blair, 1986, p. 229). No âmbito legislativo tanto os descritores como os termos da busca tendem a convergir nos elementos definidores do acto legislativo. Fora desse âmbito, mesmo que os documentos sejam disponibilizados, a convergência é mais difícil e por isso a acessibilidade diminui.

em vista a aprovação de actos juridicamente vinculativos¹⁷), os quais devem ser tornados directamente acessíveis¹⁸ (art. 12.º/2). A introdução do conceito de actos legislativos justificou-se, aliás, pela necessidade de, em relação a estes, ser garantida total transparência no processo (admitindo-se, *a contrario*, alguma reserva relativamente a actos de natureza política e de natureza meramente administrativa).

Consagram-se três tipos de acessibilidade:

- através da publicação no Jornal Oficial (art. 13.º¹⁹);
- através de registos das instituições (art. 11.º/12.º), disponíveis em linha²⁰, ou por outra via, quando necessário (12.º/4);
- através de pedido escrito (art. 6.º), nos locais, por correio ou enviado electronicamente, visando a disponibilização dos documentos *in loco* ou através de cópia.

Os pedidos relativos a documentos que excepcionalmente não sejam públicos não têm de ser fundamentados²¹ (art. 6.º/1), devendo ser prontamente

¹⁷ O PE vem insistindo, também, ser esta definição excessivamente genérica, podendo gerar confusão com actividades de natureza administrativa (Relatório A6-0052/2006, p. 3), propondo por isso que, no quadro dos documentos legislativos, seja o acesso expressamente alargado a todos os documentos preparatórios ligados a um processo decisório identificado, aos registos dos debates no Parlamento ou no Conselho (quando estas instituições deliberam no exercício dos seus poderes legislativos), à identidade do autor de cada iniciativa ou alteração formal e à informação complementar pertinente ou aos documentos relativos a reuniões de grupos de trabalho das instituições e às contribuições dadas pelos secretariados das instituições (incluindo os serviços jurídicos) (Relatório A6-0052/2006, p. 7). A Comissão acolheu apenas em termos pontuais (especificamente no tocante ao alargamento expresso a todos os documentos preparatórios) estas recomendações quando propôs novo regulamento sobre a matéria [COM(2008)229].

¹⁸ A acessibilidade directa de todos os documentos preparatórios foi objecto de insistência do PE na sua Resolução de 4 de Abril de 2006 [P6_A(2006)052] e tida em conta na proposta do novo regulamento apresentada, que explicita a obrigação de as instituições tornarem públicos (com acesso directo), tais documentos, desde o início [COM(2008)229, pp. 3, 9].

¹⁹ Além dos actos legislativos, são publicadas no Jornal Oficial, as propostas da Comissão, as posições comuns aprovadas pelo Conselho, os actos convencionais e as decisões quadro (art. 13.º/1), devendo ainda, tanto quanto possível, publicar-se também as iniciativas apresentadas ao Conselho por um Estado-Membro, as posições comuns, e actos normativos sem carácter legislativo (n.º 2 do mesmo artigo). As diferentes instituições poderão ainda determinar a publicação no Jornal Oficial de outros documentos (n.º 3).

²⁰ Todas as instituições devem colocar à disposição do público um registo de documentos, de acesso electrónico (art. 11.º/1), sendo este o meio de acesso preferencial (art. 12.º/1), por permitir um acesso directo.

²¹ Mesmo sem fundamentação, é possível à Comissão verificar quais as áreas em que surgem mais pedidos: os processos de concorrência, a fiscalidade, o mercado interno, o ambiente, os contractos públicos e a justiça [COM(2007)185, p. 5].

tratados e respondidos num prazo de 15 dias²² úteis (art. 7.º/1), prevendo-se a possibilidade de um recurso gracioso (apelidado de pedido confirmativo²³ – art. 7.º/2), cuja decisão, mantendo a recusa, poderá ser objecto de petição ao Provedor de Justiça (art. 8.º/1 e 3) ou recurso judicial²⁴.

A recusa do acesso pode justificar-se em razão de se tratar de um documento sensível – classificado²⁵ como *très secret/top secret, secret* ou *confidentiel* (art. 9.º) – ou por razões de interesse público (segurança pública, assuntos militares, relações internacionais ou matéria financeira, monetária ou económica), de protecção da vida privada²⁶ ou de interesses comerciais, segredo de justiça ou confidencialidade de inquéritos, inspecções ou auditorias²⁷, protecção de terceiros ou do funcionamento interno das instituições (art. 4.º)²⁸.

²² Está pendente uma proposta no sentido de alargar este prazo para 30 dias (COM(2008)229, p. 9).

²³ O volume de pedidos confirmativos corresponde a cerca de 4% dos pedidos iniciais apresentados (COM(2007)185, p. 4).

²⁴ Na nota bibliográfica (EUR-Lex) relativa ao Regulamento 1049/2001 surgem referenciados apenas cinco casos de constatação de incumprimento (proc.^{os} T-120/10, T-111/11, T-214/11, T-245/11 e T-278/11) todos por iniciativa de uma mesma entidade (Client Earth). No entanto, na proposta apresentada pela Comissão visando a alteração do regime, esta instituição refere ter sido desenvolvida uma jurisprudência considerável COM(2008)229, p. 2, identificando as decisões proferidas no âmbito dos processos C-135/11 P (IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão), T-2/03 (Verein für Konsumenteninformation/Comissão), T-391/03 (Franchet e Byk/Comissão), T-36/04 (Association de la presse internationale ASBL - API/Comissão), T-194/04 (Bavarian Lager/Comissão), C-64/05 P (Suécia/Comissão).

V. tb. proc. os T-170/03 (British American Tobacco Investments/Comissão), Despacho de 06 de Setembro de 2010, T-161/04 (Valero Jordana/Comissão) e T-121/05 (Borax Europe/Comissão).

²⁵ Cf. Regime da Comissão em matéria de segurança, que consta em anexo ao seu Regulamento Interno. V. tb. Anexo VIII do Regimento do PE. As questões de segurança estão na origem daquele que terá sido o maior atrito em todo este âmbito. Sob pressão da NATO, o Secretário-Geral do Conselho e Alto Representante para a Política Externa, Javier Solana, adoptou unilateralmente, em 2000, regras de segurança relativas ao acesso aos documentos que introduziam fortes limitações. A questão gerou uma controvérsia importante (e foi mesmo objecto de decisões do Tribunal de Primeira Instância) que só foi resolvida através das negociações que estão na origem do Regulamento 1049/2001.

²⁶ Sobre o assunto, V. o documento 'Acesso do público aos documentos e protecção de dados, da AEPD' (Autoridade Europeia para a Protecção de Dados), de Julho de 2005, o Regulamento 45/2001 e a jurisprudência do proc. T-194/04 (Bavarian Lager).

²⁷ A posição defendida neste âmbito tem sido de que o acesso aos documentos relacionados com o exercício dos poderes de investigação de uma instituição deve ser excluído até a decisão relevante deixar de poder ser impugnada mediante uma acção de anulação ou a investigação ser encerrada (COM(2008)229, p. 8).

²⁸ Está pendente uma proposta no sentido de incluir os interesses ambientais no elenco das excepções (COM(2008)229, p.8). Por outro lado, um outro conjunto de matérias (acesso à in-

São beneficiários deste regime, não apenas os cidadãos da União Europeia (UE), como também as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro (art. 2.º/1), o que não impede as instituições de concederem²⁹ o acesso a pessoas fora deste círculo (art. 2.º/2).

As instituições estão obrigadas a publicar anualmente um relatório³⁰, referindo o número de recusas, as razões das mesmas e o volume dos documentos considerados sensíveis (art. 17.º).

B. O ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PARLAMENTO

Ao contrário da Comissão e do Conselho, que cumpriram escrupulosamente a obrigação de adaptarem o respectivo regulamento interno às disposições do Regulamento 1049/2001 (nos termos do art. 18.º/1 deste acto), introduzindo um anexo que especifica as condições de execução do mesmo (v. infra³¹), o Parlamento Europeu (PE) limitou-se a inscrever uma nova disposição (o art. 104.º) no seu Regimento e a transcrever o texto do referido regulamento num anexo deste³².

formação, participação do público no processo de tomada de decisão, acesso às instituições e órgãos comunitários na justiça em matéria de ambiente] é objecto do Regulamento 1367/2006, que surge na sequência da vinculação da CE à Convenção de Aarhus, de 25 de Junho de 1998, celebrada sob a égide da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

²⁹ O art. 2.º/2 admite expressamente a possibilidade de as instituições disponibilizarem o acesso a outras categorias de pessoas. As regras de aplicação das diferentes instituições interpretam, aliás, esta disposição em termos extensivos. Assim, o art. 1.º do Anexo ao Regulamento Interno da Comissão (introduzido pela Decisão 2001/937) afirma que *os cidadãos de países terceiros que não residam num Estado-Membro, bem como as pessoas colectivas que não tenham a sua sede social num dos Estados-Membros, beneficiam do direito de acesso aos documentos da Comissão nas mesmas condições que os beneficiários mencionados no n.º 1 do artigo 255.º do Tratado*. E acrescenta de seguida (§3): *Todavia, por força do n.º 1 do artigo 195.º do Tratado, estas pessoas não gozam da faculdade de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu. Em contrapartida, caso a Comissão lhes recuse, total ou parcialmente, o acesso a um documento após um pedido confirmativo, podem interpor recurso para o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, ao abrigo do quarto parágrafo do artigo 230.º do Tratado*. Tal como facilmente se percebe da leitura, as remissões para o direito originário não foram ainda actualizadas (o que se justificaria plenamente, uma vez que a matéria foi objecto de reformulação, não bastando, portanto, usar os quadros de correspondência dos artigos disponibilizados com o TL). A Comissão propôs, entretanto, que o direito de acesso fosse concedido a todas as pessoas singulares ou colectivas, independentemente da nacionalidade ou do Estado de residência (COM(2008)229, p. 7).

³⁰ Cf. infra, pontos 14 (Parlamento Europeu) 18 (Conselho) e 28 (Comissão).

³¹ Cf. pontos 19 (Comissão) e 16 (Conselho).

³² Cf. Anexo XV do Regimento do PE.

As normas específicas de execução constantes do Regimento são, portanto, apenas, as constantes do referido art. 104.º que remetem para decisões da Mesa e da Conferência dos Presidentes todos os aspectos práticos ali previstos (regras de registo, categorias deste³³, modalidades de acesso, responsáveis pelo processamento dos pedidos e representação no comité interinstitucional).

A Mesa adoptou, no entanto, uma Decisão³⁴, em 28 de Novembro de 2001, que estabelece o essencial da regulação específica necessária. Em resumo, a decisão:

- regula o registo electrónico de referências (RER) – art. 1.º e 2.º – cuja gestão cabe à unidade “Transparência – acesso público aos documentos e relações com os representantes de interesses” (art. 3.º), seguindo instruções do Secretário-geral, sob a responsabilidade do serviço de que emanem (art. 4.º);
- estabelece a acessibilidade directa dos documentos de natureza legislativa (art. 5.º) e regula o acesso aos documentos por pedido (art. 6.º ss.), os quais são apreciados pelo Secretário-geral, na dependência do Vice-Presidente responsável pela supervisão da matéria (art. 12.º);
- estabelece a competência da Mesa para apreciar os pedidos confirmativos (art. 15.º);
- regula o registo de documentos sensíveis (art. 17.º ss) e
- fixa o preço das cópias (art. 21.º).

Para além disso, existe agora no sítio³⁵ do PE uma página dedicada ao *Acesso aos documentos*³⁶, a qual explicita a importância do assunto, refere a existência de um registo de documentos e elucida sobre a possibilidade de ser apresentado pedido de documentos que não tenham sido disponibilizados directamente. Esta página apenas apresenta duas ligações directas: para o regimento e para o registo. Na página relativa ao registo surge, então, uma ligação para o pedido de documentos.

³³ Cf. Decisão da Mesa do PE, de 8 de Março de 2010, que adopta a lista dos documentos directamente acessíveis através do registo (PE 439.615/BUR) – disponível em linha em http://www.europarl.europa.eu/register/pdf/872171-1_PT.pdf

³⁴ Cf. Decisão 2011/C 216/07 (JO C 374 de 29.12.2001, p. 1), consolidada pela Mesa em 3 de Maio de 2004, alterada pela Mesa em 26 de Setembro de 2005 (JO C 289 de 22.11.2005, p. 6) e novamente alterada em 22 de Junho 2011 (JO C 216 de 22.7.2011, p. 19).

³⁵ <http://www.europarl.europa.eu>

³⁶ <http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/003a6f9886/Acesso-aos-documentos.html>

O motor de busca do registo permite a pesquisa simples, avançada e por tipo de documento. A pesquisa simples revela-se pouco eficiente, tendendo oferecer um número excessivo de resultados, por não admitir uma pesquisa organizada dentro de critérios que vão reduzindo o número de respostas (devido de que padecem em geral as bases de dados europeias, quando a busca é realizada apenas por palavras). O modo avançado e a pesquisa por tipo de documento implicam a determinação de critérios tão específicos que acabam por tornar impossíveis as pesquisas mais comuns (a partir do número do documento ou da data da sua aprovação).

O esforço de desenvolvimento da plataforma de acesso em 2010 veio, assim, a contrariar as expectativas dos serviços do Parlamento Europeu (Relatório anual de 2010 - NT862177PT.doc).

Na prática, os mecanismos pré-existent, mostram-se consideravelmente mais úteis. A procura de documentação relativa a qualquer procedimento decisório tem, no PE, uma ferramenta compreensiva e de grande utilidade: o *Observatoire Législatif/Legislative Observatory*³⁷. Nesta base de dados (que apresenta uma limitação importante, ao surgir apenas em francês e inglês) são registados e tornados acessíveis todos os actos relativos a cada procedimento decisório³⁸. As buscas podem ser efectuadas por palavras, números e frases, ou por critérios (referência do procedimento, dossier da comissão parlamentar, documento de outra instituição ou órgão, acto legislativo ou referência do Jornal Oficial), podendo estes ser conjugados.

Está prevista no art. 18.º/7 do Regimento a realização de um relatório anual relativo ao acesso aos documentos do PE (obrigação que decorre, aliás, do art. 17.º do Regulamento 1049/2001), estando disponíveis³⁹ os relatórios desde 2005.

O número de pedidos de documentos do Parlamento tem sido estável, em volume inferior ao das restantes instituições com participação no processo decisório (Comissão⁴⁰ e Conselho⁴¹), situando-se, em 2010, em 1.139 (Relató-

³⁷ <http://www.europarl.europa.eu/oeil/home/home.do?lang=fr> (ou lang=en).

³⁸ A par do observatório legislativo, do Parlamento Europeu, existem duas outras ferramentas complementares, geridas pela Comissão: o *Pre-Lex* (que regista os actos relativos às diferentes propostas legislativas, permitindo o seu acompanhamento) e o repertório dos documentos preparatórios, no *Eur-Lex*.

³⁹ Cf. o separador relativo a informações, na página do registo de documentos do PE (<http://www.europarl.europa.eu/RegistreWeb/information/report.htm?language=PT>).

⁴⁰ Cf. infra, ponto 28.

⁴¹ Cf. infra, ponto 18.

rio anual de 2010 - NT862177PT.doc, p. 4), e em 2009 e 2008 em 1.260 e 1300, respectivamente (Relatório anual de 2009 - NT\817400PT.doc, p. 5).

Na dependência do PE funciona ainda o Provedor de Justiça Europeu (art. 228.º TFUE). Este órgão⁴², a quem cabe primordialmente investigar queixas⁴³ sobre má administração nas instituições e nos organismos da União Europeia, admite também pedidos de informação⁴⁴.

A sua intervenção tem-se mostrado muito relevante, face à ponderação independente que oferece relativamente aos problemas sentidos com a administração europeia, e, bem assim, porque, como resultado desta, vem sendo tornado público um vasto conjunto de informações, o qual permite aos cidadãos e seus representantes melhor assumirem a sua participação no exercício do poder público da Europa.

Deve, por isso, ter-se presente, neste ponto, a informação que o Provedor de Justiça Europeu disponibiliza, por acesso directo (relativa às suas actividades e às questões apreciadas no âmbito das suas funções) e ainda, a contida no relatório anual⁴⁵ que compila as suas principais decisões⁴⁶.

Atente-se em concreto à circunstância, sublinhada pela a Comissão (COM[2008]229, p. 2), de o Provedor de Justiça Europeu ter apreciado diversas queixas no âmbito do acesso aos documentos, tendo as suas decisões (cujo teor é directamente disponibilizado⁴⁷) sido assumidas pela Comissão e

⁴² Cf. <http://www.ombudsman.europa.eu/home/pt/default.htm>

⁴³ 6,7% das queixas apresentadas em 2010 referiam-se ao acesso público aos documentos (Provedor de Justiça Europeu, 2011, p. 27).

⁴⁴ Os pedidos de informação ao Provedor de Justiça europeu podem ser apresentados por correio ou através da página internet, onde existe um *link* relativo a pedidos de informação, o qual remete para um menu que, em diversos passos, vai fazendo a triagem segundo o tipo de informação específica que é pretendida (cf. <http://www.ombudsman.europa.eu/atyourservice/interactiveguide.faces#>).

⁴⁵ Cf. <http://www.ombudsman.europa.eu/activities/annualreports.faces>

⁴⁶ A análise das principais decisões do Provedor de Justiça Europeu que figura no Relatório anual é desenvolvida noutra publicação, também anual, a *Panorâmica* (Provedor de Justiça Europeu, 2011), que é disponibilizada em simultâneo. Em anos anteriores (2004 e 2005) o Provedor de Justiça Europeu disponibilizou também – em inglês, francês e alemão – uma compilação das suas decisões (<http://www.ombudsman.europa.eu/cases/compilation.faces>).

⁴⁷ Cf. <http://www.ombudsman.europa.eu/decision/pt/default.htm>. Para além das decisões o Provedor de Justiça Europeu adopta também recomendações. Ao constatar, no decurso de um inquérito, que houve um caso de má administração, este informa a instituição ou o organismo em causa e, sendo caso disso (se a má administração não é meramente pontual ou accidental, mas, pelo contrário, consiste em práticas sistemáticas que devem ser corrigidas), elabora um projecto de recomendação. A instituição ou o organismo em causa tem de enviar ao Provedor de

ponderadas na apresentação de propostas de alteração do regime em vigor.

C. O ACESSO AOS DOCUMENTOS DO CONSELHO

O regime de acesso aos documentos do Conselho está actualmente plasmado no Anexo II ao seu Regulamento Interno (Decisão 2009/937), anexo esse que estabelece as disposições relativas à aplicação do Regulamento 1049/2001.

As normas de aplicação vão pouco além do disposto no referido Regulamento. Assim, no essencial, limitam-se a fixar a entidade a quem cabe apreciar os pedidos de acesso aos documentos – o secretário-geral [art. 7.º], sendo os pedidos confirmativos apreciados pelo próprio Conselho [art. 8.º] – e a identificar os documentos a difundir [11.º/4].

O registo público está disponível no sítio do Conselho (no separador relativo aos documentos⁴⁹), incluindo diversos mecanismos auxiliares e permitindo diferentes níveis de buscas.

O motor de busca é mais amigável, mais adaptável e mais flexível do que o do PE. Para além disso, o Conselho organiza o acesso em diferentes dossiers que facilitam consideravelmente a busca. Acresce a preocupação em informar o público sobre o regime de acesso (numa página relativa à política respeitante ao acesso aos documentos do Conselho⁴⁹, que especifica e disponibiliza as regras convencionais e os diplomas reguladores). É indicada ali a resenha dos actos⁵⁰ do Conselho no âmbito do acesso aos documentos, que merece ser reproduzida:

- Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho;
- Conclusão do Conselho (11974/96 + COR 1 REV 1) de 6 de Dezembro de 1996 sobre o acesso do público aos documentos do Conselho;
- Conclusão do Conselho de 29 de Junho de 1998 sobre o acesso do público aos documentos do Conselho;

Justiça um parecer circunstanciado sobre o projecto de recomendação no prazo de três meses. Os projectos de recomendação estão, normalmente, disponíveis (cf. <http://www.ombudsman.europa.eu/recommen/pt/default.htm>) em inglês e na língua em que a queixa foi apresentada.

⁴⁹ Cf. <http://www.consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register/search-in-the-register?lang=pt>

⁴⁹ Cf. <http://www.consilium.europa.eu/documents/policy-regarding-access-to-council-documents?lang=pt>

⁵⁰ Os serviços do Conselho disponibilizam ainda uma interessante resenha histórica indicando, para além dos instrumentos reguladores, todos os actos (jurídicos e políticos) relevantes (<http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/web-pt.pdf>).

- Decisão do Conselho sobre a melhoria da informação relativa aos actos legislativos do Conselho e ao registo público dos documentos do Conselho;
- Decisão 2001/320/CE do Conselho, de 9 de Abril de 2001 relativa ao acesso do público a determinadas categorias de documentos do Conselho;
- Regulamento 1049/2001.

O Conselho disponibiliza também, no seu sítio internet (na página relativa à *transparência legislativa*⁵¹), os calendários e ordens do dia das suas reuniões e das instâncias preparatórias, as listas mensais dos actos adoptados (incluindo os resultados das votações, as declarações de voto e as declarações para a acta sempre que o Conselho actue na sua qualidade de legislador), as actas das reuniões em que tenha agido na qualidade de legislador, os resultados das votações relativas a actos legislativos e outras informações.

Em matéria de acesso aos documentos do Conselho (não disponibilizados directamente) deve referir-se um aumento contínuo no número de pedidos de acesso (registando-se 2.764 pedidos em 2010 – o que equivale a um aumento de 3,6 % relativamente ao ano anterior – tendo sido deferidos total ou parcialmente 85,4% - cf. Comunicado de imprensa 10023/11 de 13.05.2011⁵²).

D. O ACESSO AOS DOCUMENTOS DA COMISSÃO

O actual regime de acesso aos documentos da Comissão consta da Decisão 2001/937, que alterou o Regulamento Interno, introduzindo o anexo que estabelece as disposições relativas à aplicação do Regulamento 1049/2001⁵³.

Conferido o regime do anexo, constata-se que este vai muito pouco além do disposto no referido Regulamento 1049/2001: limita-se a determinar a competência do secretário-geral (da Comissão) para apreciar e decidir sobre os pedidos de acesso a documentos (art. 2.º, 5.º e 6.º), preconiza o alargamento dos registos (art. 8.º) e especifica o elenco dos documentos a disponibilizar (art. 9.º) para acesso directo (ordens de trabalho das reuniões da Comissão,

⁵¹ <http://www.consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency?lang=pt>

⁵² Para uma perspectiva mais alargada da evolução dos pedidos e sua classificação V. *Relatório anual do Conselho sobre o acesso aos documentos – 2010* (Conselho da União Europeia, 2011, p. 21). Estão disponíveis em linha todos os relatórios anuais produzidos nesta matéria, desde 2002, em <http://www.consilium.europa.eu/documents/policy-regarding-access-to-council-documents/basic-texts-on-transparency?lang=pt>

⁵³ V. última versão consolidada, de 16 de Novembro de 2011, p. 86 ss.

actas das mesmas reuniões, textos adoptados destinados à publicação no Jornal Oficial e documentos preparatórios dos actos}.

O principal momento de auscultação surge na fase da preparação das propostas, que integra a competência de iniciativa da Comissão (cf. art. 17.º/2 TUE).

Assim, a Comissão tem a obrigação – expressamente consignada no direito originário desde 1997 – de realizar *amplas consultas antes de propor textos legislativos e de, quando adequado, publicar documentos relativos a essas consultas*⁵⁴. Estas não pretendem concorrer com (nem muito menos marginalizar – mas, antes, complementar) a função dos representantes democraticamente eleitos⁵⁵, a quem cabe, em última instância o poder de decisão, mas, tão só melhorar a qualidade das decisões, garantindo a adequada ponderação de todos os elementos relevantes⁵⁶.

Ora, toda a auscultação pressupõe a transmissão das informações necessárias, pelo que a Comissão vem desenvolvendo, desde sempre, uma prática consistente de difusão da informação. Nesse sentido, disponibiliza os documentos por si produzidos através de séries específicas (nomeadamente COM e SEC), e, para além disso, é a instituição gestora dos principais registos e meios de publicação dos actos, em especial através do Serviço das Publicações⁵⁷.

No âmbito legislativo, para além do Jornal Oficial, a Comissão desenvolveu a partir do início dos anos 60 o primeiro esforço de registo em base de dados dos actos normativos: a *Celex*⁵⁸, que permitia o acesso aos textos

⁵⁴ Cf. Protocolo n.º 7 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, adoptado no âmbito do TA.

⁵⁵ Genericamente pode afirmar-se com segurança que os mecanismos de participação política – ao nível nacional ou europeu – não questionam o sistema de representação democrática, tão só o complementando tendo em vista a melhoria da qualidade das decisões e o maior envolvimento dos cidadãos.

⁵⁶ No mesmo sentido, também o Banco Europeu de Investimento (BEI) decidiu *prosseguir, a título voluntário, consultas públicas formais sobre determinadas políticas. Este processo participativo permite às partes interessadas externas e ao pessoal do BEI tomar parte na preparação e na revisão dos documentos de política geral, contribuindo assim para melhorar a sua qualidade e credibilidade* (Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 11).

⁵⁷ <http://publications.europa.eu/index.pt.htm>

⁵⁸ A base de dados *Celex* começou a ser preparada em 1967, cobrindo, dois anos mais tarde, toda a legislação em vigor. Em 1972 a base foi capaz de produzir a primeira edição do Repertório da legislação em vigor (Bernet, 2007, pp. 22, 23).

A disponibilização ao público apenas foi possível depois de a base passar a ser gerida pelo SPCE, no início dos anos 80 através de CD. Passou a estar disponível em linha em 1990 e funcionou simultaneamente com o EUR-Lex entre 1998 e 2004, ano em que as bases de dados se fundiram.

completos com as referências essenciais.

A partir dessa primeira estrutura – de carácter marcadamente técnico e de difusão reduzida – foi depois construído o *EUR-Lex*⁵⁹, plataforma ainda em funcionamento, que disponibiliza directa e gratuitamente (em linha) todo o direito europeu, e bem assim uma série de outros actos relevantes (actos preparatórios, sentenças judiciais, etc.).

No quadro da *EUR-Lex* existe ainda um repertório⁶⁰ dos documentos preparatórios da legislação e do orçamento, através do qual se podem acompanhar os diversos actos que compõem os procedimentos legislativos.

Face às crescentes necessidades de disponibilização da informação ao longo do processo decisório – antes mesmo da adopção final do acto, portanto – e nomeadamente para permitir a participação dos interessados em todas essas fases, foi construída posteriormente a base de dados *Pre Lex*⁶¹ que permite acompanhar a evolução das propostas (legislativas e não legislativas), desde o momento em que são adoptadas pela Comissão e transmitidas ao Conselho e ao PE, até ao momento em que, no que se refere às propostas legislativas, são definitivamente adoptadas.

Assim, na fórmula mais simples, a partir do número do documento através do qual a Comissão formulou a proposta⁶² (ou do número do dossier do PE) pode obter-se um relatório com todas as ocorrências que lhe sucederam, com especificação dos diferentes documentos.

No seguimento do regime do Regulamento 1049/2001 (e do art. 255.º TCE introduzido pelo TA) foi ainda criado um registo dos documentos da Comissão⁶³, que inclui toda a documentação a partir de 2001 e completa a base *Pre Lex*, permitindo a realização de pesquisas por diversos critérios. Tratava-se certamente da instituição onde o registo se mostrava menos necessário, dada a prática anterior. Havia, no entanto, uma imposição legislativa (art. 11.º e 12.º do referido regulamento) que teve de ser cumprida (e que sempre se justifica no sentido de harmonizar os procedimentos de acesso) e, por isso, foi criada também esta plataforma.

A Comissão disponibiliza ainda um outro registo⁶⁴: o da comitologia⁶⁵.

⁵⁹ <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>

⁶⁰ <http://eur-lex.europa.eu/pt/prep/index.htm>

⁶¹ <http://ec.europa.eu/prelex/apcnet.cfm?CL=pt#>

⁶² Normalmente um documento COM (podendo também tratar-se de SEC, CSE ou C ou, se a referência for do PE, poderá reportar a um dossier COD, SYN, CNS, AVC, ACC ou PRT).

⁶³ <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/registre.cfm?CL=pt&>

⁶⁴ <http://ec.europa.eu/transparency/regcomitology/index.cfm?CLX=pt>

⁶⁵ O AUE acrescentou à disposição que regulava as funções do Conselho (a esse tempo, o art. 145.º

Esta refere-se fundamentalmente à instituição pelo Conselho de comités compostos por representantes dos Estados-membros, que acompanham a Comissão na adopção dos actos de execução ou de desenvolvimento de actos legislativos [da competência do próprio Conselho ou deste e do PE]. As regras produzidas neste âmbito [e a sua preparação] são, todavia, de molde a afectar em termos significativos os interesses dos destinatários, pelo que — apesar do carácter não legislativo — subsiste a relevância da participação dos interessados [a qual supõe a necessária difusão da informação].

No âmbito da Comissão, existe ainda a base de dados DORIE⁶⁵, de natureza histórica, que permite a um público especializado aceder — também aqui apenas em inglês ou francês — a documentos da Comissão Europeia sobre assuntos institucionais. Não tem carácter exaustivo, mas específico, disponibilizando uma selecção de documentos e de excertos de documentos sobre as instituições, o processo de decisão europeu e as diferentes conferências intergovernamentais [de revisão dos tratados fundadores da UE].

Para além de toda a documentação directamente disponibilizada — através dos diferentes mecanismos que acabamos de referir — existe também a possibilidade de aceder aos documentos que não tenham sido publicados e/ou incluídos nas diferentes bases de dados.

De facto, o regime geral do acesso aos documentos prevê, tal como se referiu anteriormente, a possibilidade de serem apresentados pelos interessados, sem necessidade de fundamentação, pedidos relativos a documentos que excepcionalmente não sejam públicos [art. 6.º ss. do Regulamento 1049/2001]. Donde, nos termos dos art. 2.º ss. do seu RI, a Comissão disponi-

do TCEE] um terceiro travessão que admitia que esta instituição pudesse atribuir à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece. E acrescentava ainda que o Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas modalidades. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente.

Aquilo que se pretendia era permitir ao Conselho reservar a sua intervenção reguladora às opções políticas essenciais, atribuindo à Comissão os necessários poderes para que esta adoptasse subsequentemente as necessárias regras de execução. Os Estados-Membros receavam, no entanto, que essas regras de execução pudessem afectar os respectivos interesses, pelo que ficou previsto que o Conselho pudesse submeter o exercício dessas competências a certas modalidades. Estas modalidades são aquilo que veio a designar-se por comitologia: a nomeação de comités, compostos por representantes dos Estados-Membros que deveriam acompanhar (controlando em maior ou menor medida) a elaboração dessas regras de execução pela Comissão.

⁶⁵ <http://ec.europa.eu/dorie/home.do?locale=pt>

biliza um *Guia do Cidadão*⁶⁷, no âmbito do direito de acesso aos documentos, que explica de forma desenhada os procedimentos a seguir nessa matéria, indica os endereços a utilizar (de correio postal e electrónico) e propõe um formulário (que existe também para preenchimento em linha).

A competência para apreciar os pedidos (e os pedidos confirmativos) cabe ao secretário-geral da Comissão⁶⁸, havendo recurso das decisões para o Tribunal Geral (nos termos do §4 do art. 263.º TFUE).

Deve referir-se ainda a possibilidade de, sobre esta e outras matérias, poderem ser apresentadas queixas, sempre que os funcionários europeus violem as suas obrigações, no quadro do *Código de Boa Conduta Administrativa* para o pessoal da Comissão Europeia nas suas relações com o público. Assim, estipula-se no ponto 6 deste código que:

Os cidadãos podem apresentar queixa contra eventuais violações dos princípios enunciados no presente código directamente junto do Secretariado-geral da Comissão Europeia, que as transmitirá ao serviço competente.

O director-geral ou o director responderá por escrito ao autor da queixa no prazo de dois meses. Este dispõe então de um mês para solicitar ao secretário-geral da Comissão o reexame da sua queixa. O secretário-geral responderá a este pedido no prazo de um mês.

Os cidadãos têm também o direito de apresentar queixa junto do Provedor de Justiça Europeu em conformidade com o artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com o Estatuto do Provedor de Justiça Europeu⁶⁹.

O volume de pedidos de acesso a documentos da Comissão (não acessíveis pelos meios comuns) tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. Assim, em 2010 registaram-se 6.361 pedidos, equivalendo a um aumento de 18% relativamente ao ano anterior – e quase dez vezes mais do que no início da década (Comunicado de imprensa IP/11/962 de 12/08/2011⁷⁰).

⁶⁷ Disponível em linha, no âmbito genérico da transparência e do acesso aos documentos (cf. http://ec.europa.eu/transparency/access_documents/docs/guide_citizen/pt.pdf).

⁶⁸ Cf. art. 3.º e 4.º do anexo ao RI contendo as *Disposições Relativas à Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Acesso do Público aos Documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão* (p. 89 ss da versão consolidada de 16.11.2011).

⁶⁹ Cf. versão consolidada do RI da Comissão, de 16.11.2011, p. 16.

⁷⁰ No Relatório da Comissão sobre a aplicação em 2010 do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão refere-se um número ligeiramente diferente (6.127 pedidos) e um aumento ligeiramente superior (21% por comparação com 5.055 pedidos no ano de 2009) (COM(2011)492, p. 2). Os sucessivos relatórios anuais sobre a matéria (desde 2001) estão disponíveis em <http://>

E. REGIME RELATIVO A OUTRAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS

a. Alargamento do âmbito do regime geral

O regime geral do acesso aos documentos, estabelecido pelo Regulamento 1049/2001, apenas vincula o PE, o Conselho e a Comissão, tal como resulta, desde logo, do próprio título do acto. Trata-se, de facto, das instituições envolvidas no procedimento legislativo, sendo neste âmbito em que as exigências de transparência se impõem particularmente.

Não obstante, na Declaração Conjunta de 30.05.2001 (data da adopção do referido Regulamento 1049/2001), o PE, o Conselho e a Comissão imediatamente solicitaram às outras instituições e órgãos que adoptassem regras internas sobre o acesso do público aos documentos, tendo em conta os princípios e limites do mesmo regulamento.

O TL²¹ alterou o TFUE nesta matéria, introduzindo o art. 15.º/3²² que alarga o acesso do público aos documentos de todas *as instituições, órgãos e organismos da União* (sendo que, em relação ao TJUE, ao BCE²³ e ao BEI²⁴, esse acesso apenas se refere aos documentos produzidos no quadro das funções administrativas destes). Por isso, a Comissão veio a propor, em 21 de Março de 2011, o alargamento do regime do Regulamento 1049/2001 a todos os órgãos e instituições (COM[2011]137²⁵).

Enquanto não é decido esse alargamento da aplicação, sobre as demais instituições e órgãos, pende apenas uma obrigação genérica (resultante do referido art. 15.º/3 TFUE). Em todo o caso, o facto é que a maior parte desta instituições, órgãos e organismos da UE aplica o regulamento ou regras semelhantes (COM[2011]137 p. 3), pelo que o pretendido alargamento, na prática, está já em curso.

Importará, no entanto, sublinhar que as demais instituições e órgãos apresentam naturezas muito distintas, as quais limitam, só por si, a aplica-

ec.europa.eu/transparency/access_documents/index_fr.htm (em inglês, francês e alemão).

²¹ Tratado de Lisboa, de 13 de Dezembro de 2007

²² Nos termos oficiais, o art. 15.º TFUE não corresponde a uma disposição introduzida *ex novo*, mas corresponde ao art. 255.º TCE, tendo sofrido algumas alterações.

²³ Banco Central Europeu.

²⁴ Banco Europeu de Investimento.

²⁵ Esta proposta (COM[2011]137) de alteração do Regulamento 1049/2001 visa apenas o alargamento da aplicação do mesmo e não contende com a outra proposta anteriormente apresentada pela Comissão (COM[2008]229) no sentido de rever esse regime, proposta essa que tem encontrado grandes dificuldades no PE (e no Conselho), face a uma clivagem importante das posições.

ção do regime geral do Regulamento 1049/2001. Assim, tal como referimos anteriormente, é a própria disposição do TFUE (15.º/3 §4) que relativamente ao Tribunal de Justiça, ao BCE e ao BEI reduz a aplicação aos documentos produzidos no quadro das funções administrativas destes.

Faremos uma referência sumária a cada uma das instituições ainda não tratadas (o Conselho Europeu, o BCE, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas) e também aos principais órgãos auxiliares (em especial ao BEI e aos comités consultivos referidos nos tratados – o Comité Económico Social e o Comité das Regiões, os quais têm uma intervenção muito significativa no processo de decisão, *maxime* legislativo, pelo que é relevante conferir-se essa questão).

b. Conselho Europeu

O acesso aos documentos do Conselho Europeu é regulado pelo regime do Conselho (ou seja, pelo Anexo II do RI deste⁷⁶), que se lhe aplica *mutatis mutandis* (art. 10.º/2 do RI do Conselho Europeu⁷⁷).

A inexistência de um regime próprio na matéria resulta de duas circunstâncias. Trata-se, em primeiro lugar, de uma instituição sem poderes legislativos (art. 15.º/1 TUE), pelo que as exigências de transparência (e especificamente a necessidade do acesso à sua documentação) se tornam consideravelmente menos imperiosas. Em boa verdade, sendo as suas decisões de natureza essencialmente política – e resultando do consenso dos Chefes de Estado e de Governo (art. 15.º/4 TUE) – compreende-se que o processo negocial seja conduzido em termos mais reservados (sob pena de perturbação do mesmo). Trata-se, em segundo lugar, de uma instituição recente⁷⁸, cuja organização interna dá ainda os seus primeiros passos, pelo que, nessas circunstâncias, recorre aos regimes da instituição intergovernamental de quem foi sempre uma variante (o Conselho).

Para além dessa aplicação (*mutatis mutandis*) do regime do Conselho, o Conselho Europeu disponibiliza, por acesso directo, as conclusões da Presidência⁷⁹ e os documentos que são apresentados àquele⁸⁰ (agenda provisória e agen-

⁷⁶ Decisão 2009/937/UE, anteriormente referida.

⁷⁷ Decisão 2009/882/UE

⁷⁸ O Conselho Europeu foi criado na Cimeira de Paris de 1974, sendo acolhido no direito originário com o TUE e elevado à condição de instituição com o TL (cf. art. 1.º/14 TL que, para esse efeito, altera a redacção do art. 9.º TUE, vindo depois – através do art. 5.º TL – a renumerá-lo como art. 13.º TUE).

⁷⁹ <http://www.european-council.europa.eu/council-meetings/conclusions.aspx?lang=pt>

⁸⁰ <http://www.european-council.europa.eu/council-meetings/documents-submitted-to-the-european-council.aspx?lang=pt>

da anotada das reuniões] – o que significa que, quaisquer outros documentos devem ser solicitados através do Secretariado-geral do Conselho (que assiste o Conselho Europeu – cf. art. 235.º/4 TFUE e 13.º do RI do Conselho Europeu).

c. Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça (TJUE) vem disponibilizando, desde sempre, a sua documentação essencial (normas processuais, jurisprudência, relatórios), tanto através de publicações impressas, como através de registos.

Tal como vimos atrás, o TJUE não está formalmente abrangido pelo Regulamento 1049/2001, nem pelo disposto no anterior art. 255.º TCE. O novo art. 15.º/3 do TFUE alarga, como vimos, a obrigação de disponibilização apenas dos documentos produzidos no quadro das suas funções administrativas (Comissão Europeia, 2008, p. 7), permanecendo de fora, portanto, os documentos de natureza judicial.

Esta limitação torna o novo regime pouco relevante, para efeitos do TJUE: se deixarmos de fora os funcionários da instituição, apenas parece poder antever-se um hipotético interesse jornalístico na documentação administrativa.

Seguindo a prática consistente das instituições europeias, o TJUE publica anualmente um relatório de actividades que é disponibilizado em linha⁸¹, o qual segue o modelo tradicional das publicações deste tipo, inscrevendo as principais actividades ou ocorrências, fornecendo as informações estatísticas mais relevantes sobre a actividade judicial e salientando as decisões mais marcantes, proferidas durante o ano.

De qualquer forma, tal como se referiu, a documentação mais relevante que é produzida pelo TJUE refere-se ao conteúdo das suas decisões judiciais, as quais foram sempre publicadas integralmente nos volumes anuais da *Colectânea da Jurisprudência*. Com o desenvolvimento das bases de dados a partir dos anos 80, todo esse acervo foi integrado na *Celex* (o que fez incluir outras referências – disposições e decisões citadas, referências bibliográficas, descritores, etc.), vindo posteriormente a ser disponibilizado gratuitamente, em linha (através do *EUR Lex* e simultaneamente através da plataforma do TJUE). Paralelamente os serviços do TJUE disponibilizam um *Repertório de Jurisprudência*⁸², um Índice alfabético dos assuntos⁸³ e um acervo de *Jurisprudência histórica*⁸⁴, que facilitam a identificação das decisões relevantes em cada assunto.

⁸¹ http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7000/

⁸² http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7046/

⁸³ http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7047/

⁸⁴ http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_14955/

d. Tribunal de Contas

O TC disponibiliza em linha⁸⁵ os documentos decorrentes da actividade própria (relatórios e pareceres), e, bem assim, os relatórios anuais de actividade e outros relatórios específicos, e outras plataformas informativas (que incluem um jornal mensal).

Tratando-se de uma instituição (art. 13.º do TUE) que, em matéria de acesso aos respectivos documentos, não beneficia da excepção referida no §4 do art. 15.º/3 do TFUE⁸⁶, o exercício desse direito deverá ser definido por meio de regulamentos a adoptar pelo PE e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (§2 do mesmo artigo). Este processo tem sofrido, todavia, diversas vicissitudes, não tendo ainda sido possível a estas instituições introduzirem as necessárias adaptações do Regulamento 1049/2001⁸⁷. E a obrigação de inscrever no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos (§3 do art. 15.º/3 do TFUE) parece dever aguardar essas adaptações, uma vez que se tratará de especificar regras gerais fixadas por essa via.

Neste enquadramento, o TC não indicou ainda os termos em que deve ser pedido o acesso a qualquer documento, pelo que deverão os eventuais interessados fazê-lo através dos contactos disponibilizados por esta instituição⁸⁸.

e. Banco Central Europeu

O BCE é a única instituição cuja página internet apenas está disponível em inglês, o que evidencia uma vocação (e natureza) marcadamente mais técnica (ou tecnocrática) do que política⁸⁹. Essa circunstância manifesta-se também na informação disponibilizada (elementos estatísticos, trabalhos de investigação e comunicados de imprensa).

É certo que, elevado à categoria de instituição, o BCE assume de forma incontornável, uma natureza política. De qualquer forma, o seu âmbito específico de actividade tende ser valorizado por alguma discricção, a qual se mostra

⁸⁵ Cf. <http://eca.europa.eu/portal/page/portal/publications>

⁸⁶ Tal como referimos anteriormente, nos termos desta disposição (15.º/3 §4 TFUE), o TJUE, o BCE e o BEI [sendo que este não tem a qualidade de instituição] só ficam sujeitos ao regime de acesso aos respectivos documentos no âmbito das suas funções administrativas.

⁸⁷ Cf. supra ponto 30.

⁸⁸ http://eca.europa.eu/portal/page/portal/eca_main_pages/contact

⁸⁹ O elemento mais evidente da natureza política do BCE revela-se em sede de controlo (político) da sua actividade. Nesse sentido o BCE vem insistindo na transparência da sua actividade e também na sua *accountability* (ECB, 2002).

essencial à função de controlo exercida.

Por outro lado – tal como se referiu anteriormente – nos termos do §4 do art. 15.º/3 TFUE, o BCE só está sujeito ao regime de acesso aos respectivos documentos no âmbito das suas funções administrativas.

Aguardando o desenvolvimento do regime geral do Regulamento 1049/2001, o BCE disponibiliza ainda, para além da informação técnica a que fizemos referência, os seus relatórios anuais⁹⁰, os relatórios de convergência⁹¹ e os relatórios de estabilidade financeira⁹² – em inglês. Não existe, todavia, qualquer ligação na sua página que permita o pedido de documentos. Mesmo em sede de transparência, esta instituição refere *disponibilizar ao público em geral e aos mercados, de forma aberta e actualizada, todas as informações relevantes sobre a sua estratégia, constatações e decisões políticas, bem como os seus procedimentos*. Trata-se, no entanto, de uma declaração que não é acompanhada de um registo ou listagem dessas informações (que, portanto, se resumem aos dados anteriormente referidos), ou de um procedimento específico para acesso aos mesmos.

A documentação disponibilizada, ao presente, resume-se, assim, às publicações fornecidas aos mercados e dos dados reportados ao PE⁹³. Tudo indica, portanto, que o entendimento continua a ser de que cabe ao próprio BCE determinar quais as informações relevantes, a fim de as disponibilizar. Em termos de direito de informação, parece estar-se aquém dos mínimos (o que infelizmente é prática em instituições financeiras).

f. Banco Europeu de Investimento

A situação do BEI é apenas parcialmente semelhante à do BCE, na medida em que a disponibilização de informação assume também um carácter fundamentalmente técnico, e, por outro lado, a sua página internet⁹⁴ surge apenas

⁹⁰ <http://www.ecb.europa.eu/pub/annual/html/index.en.html>

⁹¹ <http://www.ecb.europa.eu/pub/convergence/html/index.en.html>

⁹² <http://www.ecb.europa.eu/pub/fsr/html/index.en.html>

⁹³ Veja-se, na página do BCE relativa à sua organização, os separadores sobre as obrigações de reporte e as relações com o PE onde constam apenas estas disponibilidades - <http://www.ecb.europa.eu/ecb/orga/accountability/html/index.en.html>

⁹⁴ <http://www.eib.org/index.htm>. Para além da informação directamente disponibilizada em linha o BEI divulga informação através das declarações regulamentares disponibilizadas ao público, dos serviços de informação financeira das grandes agências, (Bloomberg e Reuters), da difusão de notícias através de um serviço de informação regulamentar, dos documentos que acompanham as apresentações e as fichas técnicas, do boletim de informação periódico dirigido aos investidores e de outros suportes de informação especializados relativos às actividades

em inglês, francês e alemão.

Em sede de divulgação, o BEI disponibiliza directamente os comunicados de imprensa⁹⁵, algumas publicações cujo acesso se faz definindo elementos essenciais (ano, Estado-membro, região, categoria, etc.) numa plataforma própria⁹⁶, relatórios⁹⁷ e estudos⁹⁸, avultando neste grupo os relatórios anuais, publicados em quatro volumes (relatório de actividades⁹⁹, relatório financeiro¹⁰⁰, relatório estatístico¹⁰¹ e relatório relativo à responsabilidade corporativa¹⁰²). Todas estas publicações integram paradoxalmente o âmbito dentro do qual o BEI apenas disponibiliza aquilo que entende, face à excepção prevista no art. 15.º/3 §4 TFUE.

Importará distinguir, no quadro desta informação, dois níveis completamente distintos.

Em primeiro lugar está a informação relativa à actividade financeira do banco – nomeadamente o financiamento de projectos (que constitui a parte mais relevante da sua actividade). Estes projectos estão obrigatoriamente¹⁰³ sujeitos a consulta e participação públicas, o que impõe um nível de divulgação extraordinário para uma entidade de natureza financeira. E são posteriormente objecto de relatórios de relativos à decisão e acompanhamento dos mesmos.

Em segundo lugar está a informação (interna) relativa à solidez financeira e sustentabilidade do próprio banco. Nesta matéria, este publica, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas (no Relatório Anual) e semestralmente, um resumo da demonstração de resultados e do balanço não auditados. Para além disso, *aplica as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) às contas consolidadas (do Grupo), com notas detalhadas sobre o balanço e a demonstração de resultados e, bem assim, ao relatório dos auditores independentes e ao relatório do Comité de Fiscalização*. E, com o mesmo

do banco no mercado de capitais [Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 17].

⁹⁵ <http://www.eib.org/infocentre/press/index.htm>

⁹⁶ Estas publicações são também acessíveis através do infocenter (<http://www.eib.org/infocentre/index.htm>), no respectivo separador.

⁹⁷ <http://www.eib.org/infocentre/efs/publications/economic-and-financial-reports/index.htm>

⁹⁸ <http://www.eib.org/infocentre/efs/publications/eib-papers/index.htm>

⁹⁹ <http://www.eib.org/about/publications/annual-report-2010-activity.htm>

¹⁰⁰ <http://www.eib.org/about/publications/annual-report-2010-financial.htm>

¹⁰¹ <http://www.eib.org/about/publications/annual-report-2010-statistical.htm>

¹⁰² <http://www.eib.org/about/publications/annual-report-2010-corporate-responsibility.htm>

¹⁰³ De facto, ao nível dos projectos, a consulta e participação do público constitui um requisito imposto não só pela Directiva relativa à avaliação do impacto ambiental, mas também por uma série de outros actos comunitários em matéria de ambiente [Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 12].

objectivo, aplica as directivas europeias relevantes¹⁰⁴ à elaboração das suas demonstrações financeiras não consolidadas (Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 14).

Além disso, o BEI definiu para si próprio uma política de transparência¹⁰⁵ – auto-qualificada como exemplar¹⁰⁶ – e que se revela abrangente e ambiciosa.

De facto, ali se afirma que o BEI *promove a transparência como meio de reforçar a sua responsabilidade organizacional. Por conseguinte, mais do que a simples divulgação de informações normalizadas ou do que um mero fluxo unidireccional de informação, o BEI procura fornecer às partes interessadas as informações de que necessitam para contribuírem de forma positiva para a melhoria qualitativa das actividades do Banco. Esta transparência implica um diálogo permanente entre a organização e as partes interessadas acerca das modalidades de prestação de informações* (Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 7).

Daí que, *sempre que possível, as informações respeitantes às actividades operacionais e institucionais do Banco serão disponibilizadas a terceiros (o público), a menos que exista um motivo imperioso de confidencialidade, de acordo com a legislação da UE, dos Estados-Membros e dos países em que opera e com os princípios internacionalmente reconhecidos* (idem). Estabelece-se, portanto, um princípio de *presunção de divulgação*, segundo o qual *todas as informações detidas pelo Banco são susceptíveis de divulgação mediante pedido, salvo se existir um motivo imperioso em contrário* (Banco Europeu de Investimento, 2011, p. 9).

Destas afirmações resulta, portanto, uma clara convergência com o conteúdo do direito de informação resultante do regime de acesso aos documentos do Regulamento 1049/2001. Nesse sentido, aliás, é estabelecido um procedimento de pedido de informações, as quais devem ser dirigidas ao balcão de informações (*InfoDesk*) do BEI ou à unidade de comunicação do Fundo Europeu de Investimentos, conforme o caso, que o processarão e decidirão, podendo o interessado reclamar em caso de recusa (Banco Europeu de Investimento, 2011, pp. 17-19).

¹⁰⁴ Directiva 86/635/CE.

¹⁰⁵ <http://www.eib.europa.eu/about/publications/eib-transparency-policy.htm>

¹⁰⁶ <http://www.eib.org/about/news/board-agrees-exemplary-transparency-and-accountability-standards.htm>

g. Comité Económico e Social

O CES, enquanto órgão representativo, tem um funcionamento aproximado ao do PE e, nessa medida, oferece níveis de transparência comparáveis¹⁰⁷.

Assim, disponibiliza directa e permanentemente todos os seus pareceres¹⁰⁸ (os quais constituem o escopo essencial da sua actividade¹⁰⁹), publicando as sínteses das suas reuniões plenárias¹¹⁰ e relatórios anuais¹¹¹.

Para além disso, o CES mantém um registo público¹¹² dos documentos que permite buscas electrónicas através de uma plataforma própria.

Deve, no entanto, registar-se o facto de a totalidade dos documentos e dos mecanismos de busca estar apenas disponível em algumas línguas (francês e inglês), variando mesmo os conteúdos das páginas com o idioma escolhido (o que pode dar a ideia errada de determinada informação não estar disponível, se a consulta se faz em línguas minoritárias).

Relativamente aos documentos não disponibilizados directamente, o art. 64.º do Regimento do CES afirma expressamente a transparência das decisões e atribui ao Secretário-geral a competência para tomar *as medidas necessárias para assegurar o direito de acesso do público aos documentos correspondentes*. Acolhe-se, portanto, o procedimento corrente nas instituições europeias participantes do processo decisório.

h. Comité das Regiões

O CdR é, pode bem dizer-se, exemplar em matéria de acesso aos documentos. Assim, logo em 2001, o Regimento do CdR inscreveu o direito de acesso aos seus documentos (art. 75.º) nos termos do Regulamento 1049/2001 – respondendo, assim, à solicitação do PE, do Conselho e da Comissão¹¹³ – e remeteu para a Mesa a determinação das modalidades desse acesso e impôs a criação de um registo dos documentos.

¹⁰⁷ É certo que tratando-se da representação dos parceiros sociais [art. 300.º/2 TFUE], deve reconhecer-se menor sensibilidade às pressões que sejam dirigidas aos seus membros. Por outro lado, tratando-se de um órgão meramente consultivo [art. 300.º/1], exerce sobre os interessados menos atracção do que as instituições com poder decisório.

¹⁰⁸ <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.en.opinions-search>

¹⁰⁹ Dada a importância dos pareceres, o CES acompanha e regista o seguimento desses pareceres, disponibilizando essa informação [cf. <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.follow-up-opinions>].

¹¹⁰ <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.en.summary-assembly-sessions>

¹¹¹ <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.en.publications.10602>

¹¹² <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.documents>

¹¹³ Cf. Declaração Conjunta de 30.05.2001

No seguimento dessa disposição, a Mesa do CdR veio a regular o acesso público aos seus documentos através da Decisão 64/2003, estabelecendo a responsabilidade do Secretário-geral para receber os pedidos e os reencaminhar ao serviço respectivo (art. 6.º), e atribuindo ao Presidente do CdR a competência para decidir dos pedidos confirmativos (art. 7.º). Estabelece no art. 9.º o preço por página¹¹⁴, prevendo ainda a cobrança da tradução, segundo os preços de mercado.

A Mesa deu também cumprimento à obrigação de criar um registo electrónico de documentos¹¹⁵, cuja plataforma actual¹¹⁶ é mais desenvolvida e mais acessível do que a do CES, tornando disponíveis todos os documentos laborados ou recebidos no processo consultivo (cf. art. 4.º Decisão 64/2003).

A par do registo dos documentos, o CdR criou uma base de dados com os seus pareceres¹¹⁷ e outra (TOAD¹¹⁸) que acolhe e disponibiliza os documentos relativos ao seu funcionamento (projectos de parecer, ordens do dia, actas de reuniões).

i. Outros órgãos e organismos da União

A União dispõe de uma miríade de agências e organismos descentralizados, os quais disponibilizam também um importante volume de informações¹¹⁹.

Em bom rigor, todas elas poderiam — quiçá, deveriam — ter respondido à Declaração Conjunta de 30.05.2001 do PE, do Conselho e da Comissão, adoptando ou aplicando, em matéria de acesso aos seus documentos, regras conformes ao Regulamento 1049/2001. Em todo o caso, em razão de uma eventualmente dependência funcional (*maxime* da Comissão) ou das práticas

¹¹⁴ O preço indicado (0.03 /página) equivale ao estabelecido pelo pela Mesa do PE (cf. art. 23.º/1 da Decisão 2001/C 374/01).

¹¹⁵ Cf. Decisão da Mesa nº 128/2003 relativa aos documentos do Comité das Regiões acessíveis ao público através do Registo Electrónico dos Documentos, disponível em http://cor.europa.eu/red/documents/f_cdr3276-2003_decision_128-2003_d_pt.pdf

¹¹⁶ <http://cor.europa.eu/red/pt/index.htm>

¹¹⁷ Sendo o link para a base de dados dos pareceres excessivamente longo (<http://www.cor.europa.eu/pages/DocumentTemplate.aspx?view=folder&id=f31fdade-9fac-4462-a3ea-07fd71019b44&sm=f31fdade-9fac-4462-a3ea-07fd71019b44>) indica-se o caminho: [entrada > <http://www.cor.europa.eu/pages/HomeTemplate.aspx>] Pareceres e documentos > Base de dados.

¹¹⁸ O mesmo problema surge com o link da base dados TOAD — longo (<http://www.cor.europa.eu/pages/DocumentTemplate.aspx?view=folder&id=02aa1a29-3f76-4f91-a41f-8b3700cc57af&sm=02aa1a29-3f76-4f91-a41f-8b3700cc57af>) pelo que, também aqui se indica o caminho: [entrada] *Pareceres e documentos* > TOAD.

¹¹⁹ http://europa.eu/agencies/document/index_pt.htm

de transparência normalmente seguidas no âmbito europeu, é de supor que, para além da difusão de informação efectuada de *moto proprio*, a esmagadora maioria responda a qualquer pedido de documentação nos termos das regras gerais do referido Regulamento 1049/2001.

De entre esse vasto conjunto e órgãos, organismos e agências, deve deixar-se uma referência especial à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, quer pela sua importância, quer ainda pelo facto de a sua actividade se relacionar directamente com o direito à informação.

Tal como decorre do próprios termos, a protecção dos dados contende directamente com o direito à informação: quanto maior for aquela mais afectado será o direito à informação, e todo o alargamento deste representa uma ameaça àquele. Daí que o acesso às regras e decisões desta autoridade constitua um elemento essencial para a caracterização do direito à informação.

O acesso principal da AEPD é também – como é já comum nos nossos dias – pela internet, surgindo a página de acesso¹²⁰ em todas as línguas, mas exibindo já elementos e instruções apenas em inglês, e limitando ao inglês, francês e alemão a maior parte dos conteúdos.

O essencial da actividade da AEPD consiste na emissão de pareceres (normalmente obrigatórios) relativamente a quaisquer propostas legislativas que tenham impacto na protecção de dados. Para além disso a autoridade produz ainda comentários, que consistem também em apreciações, mas por iniciativa própria e dirigidas a comunicações da Comissão relativas a programas ou iniciativas na fase de auscultação inicial. Além disso, a AEPD tem ainda direito de intervenção nos processos judiciais¹²¹ cuja matéria em apreciação releve do seu escopo de actividade. Finalmente, a autoridade tem também produzido estudos (*papers*), que organiza em três modalidades: estudos prévios (*background positions*) posições (*position papers*) e orientações (*policy papers*).

Todos esses pareceres, comentários, intervenções judiciais e estudos estão directamente acessíveis em linha¹²², a par dos relatórios anuais e outra informação genérica.

Não existe na informação disponível qualquer informação sobre os termos segundo os quais a AEPD permite o acesso à documentação não disponibilizada directamente, devendo, por isso, qualquer pedido ser dirigido à própria autoridade, por via postal ou correio electrónico. Tratando-se de

¹²⁰ <http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/>

¹²¹ Regulamento 45/2001.

¹²² <http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/edps/EDPS/Publications>

uma entidade beneficiando de um elevado nível de independência, não pode assumir-se a aplicação dos regimes de outras instituições ou órgãos, pelo que, face a uma eventual recusa, não sendo indicado outro meio, caberá ao interessado recorrer para o Provedor de Justiça ou directamente para o TJUE.

II. A publicitação sistemática da documentação

Desde muito cedo que foram adoptadas práticas na UE no sentido de incluir nos diversos actos normativos as referências necessárias aos actos preparatórios. Estas referências servem também outros propósitos – nomeadamente de controlo da regularidade do procedimento – mas, só por si, constituem um importante manancial de informação sistemática que abre caminho a uma percepção mais alargada dos interesses em causa, das dificuldades sentidas e da intervenção dos diferentes actores no processo.

Assim, a redacção dos textos legislativos europeus está, hoje em dia, regulada por um *Guia Prático* que impõe, entre outras obrigações¹²³, a inserção, no preâmbulo, das seguintes referências [Comunidades Europeias, 2003, p. 27]:

- o fundamento ou base jurídica do acto (i.e. a disposição¹²⁴ que atribui competência para adoptar o acto em causa – e determina o procedimento a seguir),
- os actos preparatórios, que, por sua vez, podem ser
 - obrigatórios (propostas, recomendações, iniciativas, projectos, pedidos ou pareceres obrigatoriamente solicitados, bem como, se necessário, o procedimento seguido), ou
 - não obrigatórios (nomeadamente pareceres e outros actos processuais, solicitados a título facultativo).

Estas referências permitem, só por si, recompor o essencial do procedimento decisório, sendo que, nas consultas em linha dos actos, através do *EUR Lex*, se se evitar o uso dos documentos em PDF (mantendo-se, portanto, a análise dos textos no formato html¹²⁵), normalmente incluem hiperligações

¹²³ O *Guia Prático* estabelece regras precisas sobre a legística, cujo conhecimento permite apreender mais facilmente as referências e conteúdos normativos. Facilita ainda a interpretação dos conteúdos e permite antever o conjunto das informações disponibilizadas e os termos da obtenção das mesmas.

¹²⁴ A base jurídica (ou fundamento jurídico, nos termos usados na versão portuguesa do *Guia Prático*) deverá consistir numa disposição de direito originário e/ou de direito derivado, não devendo confundir-se com as disposições que fixam o objecto, os termos e as regras de fundo das decisões a tomar [Comunidades Europeias, 2003, p. 28]

¹²⁵ . Os juristas – e, por maioria de razão, os não juristas – interessados na consulta dos actos

que permitem o acesso directo aos documentos citados.

Isto significa que qualquer interessado pode, a todo o tempo, ter acesso ao essencial da documentação que evidencia os termos da negociação levada a cabo entre os diferentes participantes na formação do acto (identificando os interesses envolvidos, os termos em que foram apresentados e ponderados e as relações de força produzidas ao longo do processo).

Por outro lado, as bases de dados legislativas – em especial a *EUR Lex* – disponibilizam, as mais das vezes, indicações sobre as propostas pendentes de modificação ou substituição dos diferentes diplomas¹²⁶, ou sobre actos de desenvolvimento¹²⁷, o que constitui uma informação essencial para qualquer interessado em acompanhar o processo (e, sendo caso disso, programar qualquer intervenção) e antecipar as tendências da sua evolução.

III. Acessibilidade e clareza

A qualidade – e consequentemente a utilidade – da informação dependem da clareza dos seus conteúdos, sem o que se tornam inacessíveis. Na prática, de facto, a disponibilização da informação de nada vale se essa circunstância não ocorrer em termos tais que os interessados a possam compreender com facilidade.

Daí que, na UE, se vem desenvolvendo, desde há algumas décadas, um esforço no sentido de tornar claros os conteúdos da informação disponível.

Os passos mais relevantes terão sido, porventura, a Declaração [n.º 39] relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária (adoptada

normativos tendem a preferir a leitura dos actos na forma em que foram publicados (correspondente, portanto, a uma cópia do texto do Jornal Oficial). Deve, todavia, ter-se presente que esses documentos não oferecem quaisquer informações suplementares sobre a situação jurídica do acto (desde logo, os aspectos mais básicos: se está em vigor, se foi objecto de alguma modificação, etc.), as quais surgem de forma completa e sistematizada nas versões em html.

¹²⁶ Na nota biográfica do acto (que surge nos resultados da pesquisa efectuada no *EUR Lex*, abaixo do título e eventual referência do Jornal Oficial onde tenha sido publicado), conferir, no ponto *relações entre documentos*, as referências que surjam em *visado posteriormente por*.

¹²⁷ Na nota biográfica do acto existe uma ligação – *seleccionar todos os documentos que têm este acto como base jurídica* – que permite aceder imediatamente a toda essa informação. Existe ainda uma outra ligação – *seleccionar todos os documentos que citam este documento* – que conduz a actos relacionados – os quais não constituirão actos de desenvolvimento, mas podem fixar regimes paralelos ou complementares, relevantes para uma percepção mais alargada da problemática. Sendo essa a perspectiva da consulta, justifica-se também a devida conferência das referências relativas aos *descritores Eurovoc* e às *classificações do Repertório* (uma vez que, sobre essa ou essas mesmas referências, surgirão todos os actos que regulam essas matérias).

em 2.10.1997 pela CIG e anexada à Acta Final do TA¹²⁸) e os acordos interinstitucionais de 22 de Dezembro de 1998 (*directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária*), de 28 de Novembro de 2001 (*recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos*) e de 16 de Dezembro de 2003 (*legislar melhor*).

Em rigor, a preocupação com a clareza e acessibilidade dos textos surgiu no quadro da aplicação dos princípios da subsidiariedade¹²⁹ (que impunha que cada acto contivesse os elementos necessários à verificação dos requisitos), desenvolvendo-se a par dos esforços de codificação dos actos (que visam garantir essa mesma acessibilidade e clareza, mas de uma perspectiva estritamente prática). Ao longo dos anos, a preocupação foi, todavia, sendo autonomizada, surgindo, até ao presente, insistentes declarações e apelos nesse sentido¹³⁰.

Esta preocupação deu lugar a diversas publicações de apoio, de entre as quais releva o *Código de Redacção Interinstitucional*¹³¹ (Union européenne, 2011)¹³², cuja súmula surge na brochura *Redigir com clareza* (União Europeia, 2010), que enuncia de forma acessível e ilustrada as principais regras de redacção de documentos, e disponibiliza simultaneamente referências¹³³ para documentos e bases de dados de apoio (*Guia Explicativo do Jargão Comunitário*¹³⁴, *Glossário Europa*¹³⁵, *Base terminológica da UE*¹³⁶).

Caberá uma referência final a uma plataforma inovadora, criada na UE, que pode ser muito útil em termos de compreensão dos conteúdos disponibilizados. Referimo-nos ao *EuroVoc*¹³⁷, o thesaurus multilingue, que permite conferir as correspondências dos conceitos (*maxime* jurídicos) nas diversas línguas.

¹²⁸ JO C 340 de 10.11.1997.

¹²⁹ Daí que boa parte dos actos refiram ainda o artigo relativo à subsidiariedade como base jurídica (cf. a título de exemplo, o acordo interinstitucional de 16 de Dezembro de 2003 - *legislar melhor*).

¹³⁰ Por todas V. Conclusões da 3094.ª reunião do Conselho (de 30 de Maio de 2010), na qual os ministros apelaram à Comissão, ao PE e aos Estados-membros a melhorarem a elaboração das regras e a torná-las mais compreensíveis pelos cidadãos.

¹³¹ <http://publications.europa.eu/code/pt/pt-000100.htm>

¹³² A referência bibliográfica surge em francês em razão de a versão portuguesa (em papel/PDF) não estar ainda disponível.

¹³³ Nas páginas relativas ao *Código de Redacção Interinstitucional* podem ser encontradas muitas outras referências úteis nesta matéria.

¹³⁴ http://europa.eu/abc/eurojargon/index_pt.htm

¹³⁵ http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/index_pt.htm.

¹³⁶ IATE: <http://iate.europa.eu>

¹³⁷ <http://eurovoc.europa.eu/drupal/?q=pt>

Trata-se de uma ferramenta particularmente útil em, pelo menos, dois aspectos básicos: na consulta de documentação (e outra informação) que não esteja disponível em português (permitindo conferir o sentido e alcance que – pelo menos ao nível das instâncias europeias – é dado a determinado conceito ou expressão) e ainda, mesmo nos textos em português, conferir (por verificação dos termos usados em outras línguas) o alcance específico de conceitos ou expressões.

Tendo presente a dificuldade permanente que é sentida na legislação europeia, no sentido de redigir as regras em todas as línguas – quando estas, em muitos casos representam, não apenas expressões distintas de um mesmo conceito, mas também, construções de naturezas diversas e conceitos não coincidentes – pode avaliar-se o esforço que a construção deste thesaurus envolve (e a sua utilidade potencial).

IV. O acesso às fontes

A transparência vai sendo construída primariamente na disponibilização da informação sobre o trabalho das diferentes instituições. Vejamos sumariamente como é desenvolvido esse esforço (evitando repisar os mecanismos e plataformas a que anteriormente fizemos referência, nomeadamente em matéria de acesso à informação).

Assim, como é prática corrente no modelo democrático, as sessões plenárias do PE são abertas à imprensa e ao público, sendo os relatos integrais de cada sessão publicados diariamente. Para além disso, são também disponibilizados resumos periódicos das actividades desta instituição, que, para o efeito, conta com uma Direcção-Geral da Informação, um departamento de Relações Públicas, gabinetes de informação nas capitais dos Estados-membros e Centros de Informação Europeia (União Europeia, 1996, p. 8).

Também os órgãos consultivos de natureza representativa – CES e CdR – mantêm desde o início da sua actividade um elevado grau de abertura¹³⁸, encorajando visitas¹³⁹, estabelecendo listas de difusão¹⁴⁰, disponibilizando a

¹³⁸ O conteúdo da página internet do CES varia consideravelmente conforme as línguas, pelo que parece recomendável efectuar as buscas em inglês ou francês e só depois conferir se o documento ou informação existe em português (ou outra língua, eventualmente mais acessível). Já no caso do CdR, a estrutura do sítio é idêntica em todas as línguas, surgindo, todavia, alguns conteúdos num leque mais restrito.

¹³⁹ CES: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.visit-the-eesc> CdR: <http://www.cor.europa.eu/pages/PresentationTemplate.aspx?view=folder&id=759310b1-bd46-46e0-a3d5-638b5ad70ce5&sm=759310b1-bd46-46e0-a3d5-638b5ad70ce5>

¹⁴⁰ CES: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.mailing-list>; CdR: página de entrada

sua agenda¹⁴¹, e – no caso do CES – intervindo mesmo activamente através dos canais sociais¹⁴² (*Facebook, Twitter, You Tube*) etc.

No mesmo sentido, o Conselho está a envidar grandes esforços no sentido de tornar mais acessível aos cidadãos o seu trabalho, especialmente em matéria legislativa, tornando públicos¹⁴³ os resultados das votações e as declarações de voto, transmitindo por meios audiovisuais os debates, realizando conferências de imprensa e fornecendo de notas explicativas relativas aos assuntos em discussão. Além disso, o Serviço de Imprensa do Conselho produz comunicados de imprensa após as reuniões, os quais estão disponíveis através de bases de dados (União Europeia, 1996, p. 12). Mais recentemente foi criado um serviço de difusão por correio electrónico¹⁴⁴ (e SMS¹⁴⁵ ou *Twitter*¹⁴⁶), de inscrição gratuita, que permite receber as agendas e outra documentação das reuniões.

Mesmo o Conselho Europeu – que muito recentemente acedeu à qualidade de instituição e que começa gradualmente a autonomizar-se do Conselho – tem desenvolvido importantes esforços de transparência da sua actividade (a qual sendo de natureza essencialmente política impõe maiores níveis de reserva), disponibilizando programas indicativos¹⁴⁷, agendas das reuniões previstas¹⁴⁸, notas informativas¹⁴⁹, fotografias dos principais acontecimentos¹⁵⁰ e textos das conclusões¹⁵¹ (permitindo aliás o acompanhamento dos seus trabalhos através do *Twitter*¹⁵², do *Facebook*¹⁵³ e de um portal móvel¹⁵⁴).

(<http://www.cor.europa.eu/pages/HomeTemplate.aspx>).

¹⁴¹ CES: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.home&b=2-5>; CdR: <http://www.cor.europa.eu/pages/EventTemplate.aspx?id=94107540-b5c3-4f29-973a-3a3450577a20>

¹⁴² CES: <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.fr.take-part-social-media>;

¹⁴³ <http://www.consilium.europa.eu/press?lang=pt>

¹⁴⁴ <http://www.consilium.europa.eu/press/subscribe-to-our-e-mail-distribution-list?lang=pt>

¹⁴⁵ <http://www.consilium.europa.eu/press/sms?lang=pt>

¹⁴⁶ <http://twitter.com/#search?q=from%3AEUCouncilPress>

¹⁴⁷ http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/ec/127405.pdf

¹⁴⁸ A subscrição do serviço de difusão do Conselho inclui (como opção) a informação relativa ao Conselho Europeu.

¹⁴⁹ http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/ec/127568.pdf

¹⁵⁰ O Conselho Europeu disponibiliza fotografias dos seus principais eventos em http://www.european-council.europa.eu/media/565693/trombi_30.01.2012.pdf, mantendo ainda, em <http://www.flickr.com/photos/european-council-meetings/>, uma galeria de fotografias no *Flickr* (da Yahoo).

¹⁵¹ <http://www.european-council.europa.eu/council-meetings/conclusions.aspx?lang=pt>

¹⁵² <http://twitter.com/#%21/EUCouncilPress>

¹⁵³ <http://www.facebook.com/eucouncil>

¹⁵⁴ <http://m.european-council.europa.eu/>

Também a Comissão tem tomado mais medidas no sentido de aumentar a transparência do seu trabalho, nomeadamente em sede de acesso do público aos seus documentos, a que já fizemos referência anteriormente (União Europeia, 1996, p. 16). Recentemente foi incluído no sítio da Comissão um formulário que permite também o acompanhamento do trabalho desta instituição via *Facebook*¹⁵⁵, *Twitter*¹⁵⁶ e *YouTube* (numa modalidade designada *EU Tube*¹⁵⁷).

Um outro elemento relevante do esforço europeu de transparência é a disponibilização dos contactos dos titulares, responsáveis e agentes, permitindo, assim, que qualquer interessado se lhes dirija a fim de obter qualquer informação ou esclarecimento.

Em todas as instituições é disponibilizada a lista dos titulares, normalmente com referência aos contactos (através dos gabinetes de apoio). Para além disso – que constitui um recurso com as limitações incontornáveis das dificuldades de agenda desses mesmos titulares – surge aquele que será certamente o instrumento mais relevante nesta matéria: a publicação de uma lista de contactos oficiais (o *EU Who is who*¹⁵⁸, ou *anuário interinstitucional* em linha). Esta base de dados está disponível em linha, permitindo a pesquisa por nomes, por entidades e por ordem hierárquica. O Serviço das Publicações, que a gere, disponibiliza ainda versões em papel ou PDF¹⁵⁹ e versões em linha e *offline* para PDA.

Associada a esta base de dados, está a base IDEA, relativa aos representantes dos Estados-membros nas diferentes estruturas do Conselho.

CONCLUSÃO

Beneficiando do facto de ter surgido em plena era da informação, a UE vem disponibilizando, de forma estruturada e acessível, toda a informação necessária à compreensão (e eventual intervenção) por qualquer interessado, do processo decisório.

Apesar de estar em fase de actualização, o regime de acesso à informação estabelece, desde já, um importante conjunto de regras que – a par das

¹⁵⁵ <http://www.facebook.com/EuropeanCommission>

¹⁵⁶ http://twitter.com/EU_Commission

¹⁵⁷ <http://www.youtube.com/eutube>

¹⁵⁸ <http://europa.eu/whoiswho/public/>

¹⁵⁹ Versões relativamente desactualizadas (de 2009), e disponíveis apenas em alemão, francês e inglês: http://bookshop.europa.eu/is-bin/INTERSHOP.enfinity/WFS/EU-Bookshop-Site/pt_PT/-/EUR/ViewPublication-Start?PublicationKey=FYWW08001

práticas que se foram desenvolvendo ao longo das décadas – permitem acompanhar todo esse o processo (eventualmente para nele intervir) ou a sua reconstituição (de forma a melhor captar a *ratio legis* de cada acto).

O tratamento de toda a informação disponibilizada impôs, todavia, regras de organização que justificam, da parte dos interessados, uma análise e experimentação ponderada dos mecanismos e respectivos regimes.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- Banco Europeu de Investimento. (2011). *Política de transparência do BEI*. Luxemburgo: BEI.
- Bernet, H. (2007). Les racines: histoire de CELEX de 1963 à 1986. In *25 years of European Law online: the event/ 25 années de Droit européen en ligne: l'événement* (pp. 23-27). Luxembourg: Office des Publications Officiels des Communautés Européennes.
- Blair, D. C. (1986). Indeterminacy in the Subject Access to Documents. *Information Processing & Management*, 22, 2, pp. 229-241.
- Comissão Europeia. (2008). *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão*. Bruxelas.
- Comunidades Europeias. (2003). *Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redacção de textos legislativos nas instituições comunitárias*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- Conselho da União Europeia. (2011). *Relatório anual do Conselho sobre o acesso aos documentos 2010*. Bruxelas: Secretariado-geral do Conselho.
- Darbishire, H. (2006). *Using the Right to Information as an Anti-Corruption Tool*. Berlin: Transparency International.
- ECB. (November de 2002). The accountability of the ECB. *ECB Monthly Bulletin*, pp. 45-57.
- Provedor de Justiça Europeu. (2011). *Panorâmica 2010*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais.
- Provedor de Justiça Europeu. (2011). *Relatório Anual 2010*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais.
- União Europeia. (1996). *Ao Serviço da União Europeia - Guia do Cidadão para as Instituições da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- União Europeia. (2010). *Redigir com clareza*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.
- Union européenne. (2011). *Code de rédaction interinstitutionnel*. Luxembourg: Office des publications de l'Union européenne.

DOCUMENTOS

- COM(2007)185 final, Livro Verde - Acesso do público aos documentos na posse das instituições da Comunidade Europeia - Análise da situação

- COM(2008)229 final - *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão*
- COM(2011)492 final, de 12.08.2011 - Relatório da Comissão sobre a aplicação em 2010 do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão
- Conclusão do Conselho (11974/96 + COR 1 REV 1) de 6 de Dezembro de 1996 sobre o acesso do público aos documentos do Conselho; disponível em <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/register4.pdf>
- Parecer 2009/C 2/03, da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD), sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO C 2 de 7.1.2009, p. 7-17)
- Relatório A6-0052/2006, de 15.3.2006, com recomendações à Comissão sobre o acesso aos textos das instituições (2004/2125(INI))
- Relatório A7-0245/2011 do Parlamento Europeu, de 22.6.2011, sobre o acesso do público aos documentos (artigo 104.º, n.º 7, do Regimento) relativo aos anos de 2009-2010 (2010/2294(INI))

DIREITO DERIVADO

- Acordo interinstitucional de 16 de Dezembro de 2003, legislar melhor (JO C 321 de 31.12.2003, p. 1)
- Acordo interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária (JO C 73 de 17.3.1999, p. 1)
- Acordo interinstitucional de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos (JO C 77 de 28.3.2002, p. 1)
- Decisão 2001/840/CE do Conselho, de 29 de Novembro de 2001, que altera o Regulamento Interno do Conselho (JO L 313 de 30.11.2001, p. 40-43)
- Decisão 2001/937/CE,CECA,Euratom, da Comissão, de 5 de Dezembro de 2001, que altera o seu regulamento interno [notificada com o número C(2001) 3714] (JO L 345 de 29.12.2001, p. 94-98)
- Decisão 2001/C 374/01 da Mesa do PE relativa ao acesso do público aos documentos (JO C 374 de 29.12.2001, pp. 1-6)
- Decisão 2002/613 do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 2001, que adapta o seu Regimento às disposições do Regulamento (CE) no 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (2001/2135(REG)) (JO C 140E de 13.6.2002, p. 120)

- Decisão 2009/882/UE do Conselho Europeu, de 1.12.2009, relativa à adopção do seu Regulamento Interno [JO L 315, de 2.12.2009, p.51]
- Decisão 2011/C 216/07 da Mesa do PE, de 28 de Novembro de 2001, que estabelece a regulamentação relativa ao acesso do público aos documentos do PE [compilação actualizada in JO C 216, de 22.7.2011]
- Decisão 64/2003, de 11.02.2003, [JO L 160 de 28.06.2003, p. 96-99]
- Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho [JO L 340 de 31.12.1993, p. 43-44]
- Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom, da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa do acesso do público aos documentos da Comissão [JO L 46 de 18.2.1994, p. 58-61]²
- Decisão 97/632/CECA, CE, Euratom, do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu [JO L 263 de 25.9.1997, p. 27-29]
- Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 30.05.2001, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [JO L 173 de 27 de Junho de 2001, p. 5]
- Regimento do Comité das Regiões , de 3 de Dezembro de 2009 [JO L 6, de 09.01.2010, pp. 14-31]
- Regimento do Parlamento Europeu, 7.ª legislatura – Setembro 2011, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getLastRules.do?language=PT&reference=TOC>
- Regulamento [CE] 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [JO L 145 de 31.5.2001, p. 43-48]
- Regulamento [CE] 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários [JO L 264 de 25.9.2006, p. 13-19]
- Regulamento 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados [JO L 8 de 12.1.2001, p. 1-22]
- Regulamento Interno da Comissão C[2000]3614 [JO L 308 de 8.12.2000] – cf. última versão consolidada de 6 de Março de 2010

JURISPRUDÊNCIA

- Processo C-135/11 P [IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds/Comissão] – Recurso de decisão do Tribunal Geral T-362/08
- Processo C-64/05 P [Suécia/Comissão], Acórdão do Tribunal de Justiça [Grande Secção] de 18 de Dezembro de 2007 [Colectânea da jurisprudência, 2007 I-11389].
- Processo T-111/11 [ClientEarth/Comissão], recurso interposto em 21 de Fevereiro de 2011 [JO C 130 de 30.4.2011, p. 16-17]
- Processo T-120/10 [ClientEarth e o./Comissão], recurso interposto em 8 de Março de 2010 [JO C 134 de 22.5.2010, p. 42—43]
- Processo T-121/05 [Borax Europe/Comissão], Acórdão do Tribunal de Primeira Instância [Sétima Secção] de 11 de Março de 2009 [Colectânea da jurisprudência, 2009 II-00027]
- Processo T-161/04 [Valero Jordana/Comissão], Acórdão do Tribunal Geral [Oitava Secção] de 7 de Julho de 2011
- Processo T-170/03 [British American Tobacco Investments/Comissão], Despacho de 06 de Setembro de 2010
- Processo T-194/04 [Bavarian Lager/Comissão], Acórdão do Tribunal de Primeira Instância [Terceira Secção] de 8 de Novembro de 2007, [Colectânea da jurisprudência, 2007 II-04523] – cf. Acórdão do Tribunal de Justiça [Grande Secção] de 29 de Junho de 2010, proc. C-28/08 P [Colectânea da jurisprudência, 2010 I-06055]
- Processo T-2/03 [Verein für Konsumenteninformation/Comissão], Acórdão do Tribunal de Primeira Instância [Primeira Secção Alargada] de 13 de Abril de 2005 [Colectânea da jurisprudência 2005 II-01121]
- Processo T-214/11 [ClientEarth e PAN Europe/AESA], acção intentada em 11 de Abril de 2011 [JO C 179 de 18.6.2011, p. 18-19]
- Processo T-245/11 [ClientEarth e International Chemical Secretariat/ECHA], recurso interposto em 6 de Maio de 2011 [JO C 194 de 2.7.2011, p. 20-21]
- Processo T-278/11 [Client Earth e o./Comissão], recurso interposto em 25 de Maio de 2011 [JO C 219 de 23.7.2011, p. 20-21]
- Processo T-36/04 [Association de la presse internationale ASBL - API/Comissão], Acórdão do Tribunal de Primeira Instância [Grande Secção] de 12 de Setembro de 2007 [Colectânea da jurisprudência 2007 II-03201] - cf. Acórdão do Tribunal de Justiça [Grande Secção] de 21 de Setembro de 2010, proc. C-514/07 P]
- Processo T-391/03 [Franchet e Byk/Comissão], Acórdão do Tribunal de Primeira Instância [Terceira Secção] de 6 de Julho de 2006 [Colectânea da jurisprudência, 2006 II-02023]